



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 442, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 646/2023
Mensagem nº 1361/2000

Protocolo para Emendar o Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em São Domingos, em 14 de abril de 2023.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 442

Apresentação: 14/09/2023 13:55:00.000 - Mesa

MSC n.442/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, o texto do Protocolo para Emendar o Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em São Domingos, em 14 de abril de 2023.

Brasília, 8 de setembro de 2023.



EMI nº 00177/2023 MRE MPOR

Brasília, 31 de Julho de 2023

Apresentação: 14/09/2023 13:55:00.000 - Mesa

MSC n.442/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Protocolo para Emendar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em São Domingos, em 14 de abril de 2023, pelo Embaixador Plenipotenciário do Brasil naquele país, Renan Leite Paes Barreto, e pelo Presidente da Junta de Aviação Civil da República Dominicana, José Ernesto Marte Piantini.

2. O referido Protocolo para Emendar o Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o então Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e República Dominicana, e para além desses. O Protocolo para Emendar o Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do referido Protocolo para Emendar o Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Marcio Luiz França Gomes

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





**PROTOCOLO PARA EMENDAR O ACORDO DE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE
A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DOMINICANA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Dominicana,
doravante referidos como "Partes";

Havendo examinado o Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em Brasília, República Federativa do Brasil, em 14 de maio de 2018 (doravante denominado "o Acordo").

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Emenda-se o subparágrafo g) do Artigo 1 (Definições) do Acordo pelo presente instrumento para se lhe dar a seguinte redação:

- g) "território", para os efeitos do presente Acordo, terá o significado estabelecido no Artigo 2 da Convenção, com a seguinte redação: "Território": consideram-se como território de um Estado as áreas terrestres e as águas territoriais a elas adjacentes que se encontrem sob a soberania, domínio, proteção ou mandato desse Estado.

ARTIGO 2

Ambas as Partes acordam em inserir o subparágrafo h) ao Artigo 1 (Definições) do Acordo, com a seguinte redação:



- h) "soberania", para os efeitos deste Acordo, terá significado estabelecido no Artigo 1 da Convenção, com seguinte redação: "Soberania": Os Estados contratantes reconhecem que todo Estado tem soberania plena e exclusiva do espaço aéreo situado sobre seu território.

ARTIGO 3

O atual subparágrafo h) "tarifa aeronáutica" do Artigo 1 (Definições) do Acordo será renumerado como i) "tarifa aeronáutica". O atual subparágrafo i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais" do Artigo 1 (Definições) do Acordo será renumerado como j) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais".

ARTIGO 4

O presente Protocolo se considerará como uma parte integrante do Acordo.

O presente Protocolo entrará em vigor na data de recepção por via diplomática da última notificação escrita das Partes sobre a finalização de seus respectivos procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor do presente Protocolo e permanecerá em vigor enquanto o Acordo também o permanecer.

Feito em Santo Domingo, República Dominicana, em , de , de 2023, em duas vias, em português e espanhol, sendo todos os textos igualmente idênticos.

Em fé de que os subscritos, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram o presente Protocolo.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DOMINICANA



RENAN LEITE PAES BARRETO
Embaixador do Brasil na República Dominicana

JOSÉ ERNESTO MARTE PIANTINI
Presidente da Junta de Aviação Civil



FIM DO DOCUMENTO